



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.998272/2011-90
ACÓRDÃO	1101-001.568 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO OPERAÇÕES SWAP, JCP E BOLSA. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, impondo sejam analisados todos documentos acostados aos autos pela contribuinte neste desiderato.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO.

AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório; e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário e memorial, de e-fls. 540/566 e seguintes, de onde se extrai a indicação nas planilhas em seu bojo das contas do Razão e linhas da DIPJ que demonstrariam a tributação das receitas correspondentes às retenções arguidas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

KLABIN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 40898.09293.081009.1.7.02-3056, de e-fls. 02/20, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 21/29, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, em parte a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 30/49, a qual fora julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-81.553, de 26 de fevereiro de 2018, de e-fls. 503/529, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. PER/DCOMP. ANÁLISE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO.

Não há que se confundir o formato exigido para lançamento de ofício com despacho decisório que analisa PER/DCOMP. Não se verifica no caso concreto cerceamento do direito de defesa, tendo a manifestante demonstrado pleno entendimento das razões trazidas no despacho decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITA. OFERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ocorrendo a comprovação parcial do oferecimento da

receita correspondente à parcela do IRRF total pleiteado, glosa-se o montante do valor deduzido cujo rendimento correspondente deixou de ser tributado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise, sobretudo por não restar comprovada a tributação das receitas atinentes as operações de *Swap*, JCP e Operações em Bolsa ou assemelhados.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 540/566, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação integral do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da contribuinte, sobretudo quanto às retenções atinentes às operações de SWAP, JCP e Bolsa, a pretexto da suposta ausência de tributação das respectivas receitas/rendimentos.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu parte do crédito pleiteado, não homologando integralmente, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2008, consubstanciado nas retenções arguidas, resta incontroversa, remanescendo em discussão somente a comprovação da respectiva tributação, o que também fora demonstrado pela contribuinte, não havendo se falar em indeferimento do seu pleito em razão de simples equívoco no preenchimento de sua DIPJ 2009.

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência aos preceitos o artigo 142 do CTN.

Relativamente ao item 1 da tabela elaborada pela contribuinte, no valor de R\$ 830.476,47, a qual não fora admitida a pretexto de ausência de comprovação da tributação, explicita se tratar de retenções incidentes sobre operações de *SWAP* formalizadas com o Banco do Brasil, as quais foram registradas na Conta nº 3160501000 (denominada “Rendimentos sobre Aplicações”), contemplando todas as receitas de aludidas operações, inclusive em valor superior (R\$ 4.416.420,43) aos rendimentos totais de R\$ 3.963.255,87, que deram origem à alegada retenção.

Quanto ao item 4, no importe de R\$ 18.965,69, alega também se referir a operações de SWAP, mas com o Banco Itaú BBA S.A, cujas receitas foram registradas nas contas de Resultado nºs 3160499000 e 316059900, trazidas à colação, as quais demonstram as respectivas receitas oferecidas à tributação no montante de R\$ 88.136,43, que originaram a retenção arguida.

Assevera que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou toda matéria probatória, acima lembrada, e não admitiu tais retenções para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, relativas às operações de SWAP com o BB e parte do Itaú BBA, simplesmente porque aludidas receitas não foram informadas na linha apropriada da DIPJ (“Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade”), olvidando-se, no entanto, que restaram registrados na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009, atinente à “Outras Receitas Financeiras”, compondo o total de R\$ 226.242.836,04.

Em relação à outra parte das retenções das operações de SWAP junto ao Itaú BBA, esclarece que *foram absorvidos pelas despesas financeiras apuradas no período e lançadas a débito na mesma conta 3160599000, integrando por esse motivo a linha 40 (“Outras Despesas Financeiras”) da Ficha 6A da DIPJ 2009, no valor total de R\$ 59.360.291,56.*

Reitera que *um mero equívoco no preenchimento de obrigações acessórias não tem o condão de invalidar um crédito legítimo apurado pelo contribuinte, sobretudo considerando que o processo administrativo é regido sob o princípio da verdade material, de forma que nele não se instaura propriamente uma lide, com oposição de partes com interesses diversos. Ao contrário, tem-se no processo administrativo um interesse comum, compartilhado pelo contribuinte e pela Administração Pública, que consiste na busca do estrito cumprimento da lei, na linha, inclusive, que vem reconhecendo a jurisprudência deste Tribunal.*

No que concerne ao Item 2, na monta de R\$ 87.1087,98 (código de receita 5706), aduz se referir à juros sobre capital próprio (JCP), a quais também não foram admitidas na composição do saldo negativo de IRPJ pretendido, a pretexto da ausência de comprovação da tributação das respectivas receitas, repisa ter havido mero erro de preenchimento da DIPJ 2009, *deixando de indicar na linha relativa a JCP os respectivos rendimentos recebidos sob essa rubrica, o que não afasta a comprovação material da tributação.*

A fazer prevalecer sua tese, assevera que aludida retenção se refere a rendimentos totais de R\$ 570.926,88, os quais constam da conta de resultado nº 3160499000 *de seu Razão onde foram contabilizadas a crédito receitas, líquidas do respectivo imposto de renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 423.029,29, bem como na conta de resultado nº 3170101000 do seu Razão onde foram contabilizadas a créditos receitas, líquidas do respectivo impondo se renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 60.789,61.*

Esclarece que apesar de ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ 2009 pelo fato de os rendimentos de JCP não terem sido indicados na linha 21 da Ficha 6A, tais rendimentos foram oferecidos à tributação e forma indicados em outras linhas da referida Ficha 6A, quais sejam a linha 22 (“Outras Receitas Financeiras”), e a linha 24 (“Resultados Positivos em Part. Soc.”).

E, mais precisamente a retenção de R\$ 87.107,98, *a Recorrente esclarece que não obstante tal valor não tenha sido contabilizado diretamente em seu resultado, o mesmo foi tributado mediante adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real*, compondo a importância total de adições de R\$ 133.319.041,26, registradas como “Outras Adições”.

No que tange aos itens 3, 5, 7, 8 e 9 da tabela constante da peça recursal, alega que se referem a operações de *Non Deliverable Forward (NDF)/ Contrato a Termo – (Código de Receita 5557)*, junto a diversas instituições financeiras, na forma explicitada no bojo de recurso voluntário, as quais foram oferecidos à tributação em sua totalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Argumenta que *não obstante tais rendimentos não tenham sido indicados na linha 19 da Ficha 6ª da DIPJ 2009, os mesmos foram absorvidos pelas despesas financeiras apuradas no período e lançadas à débito na mesma conta 3160599000, integrando por esse motivo o valor de despesas no montante de R\$ 59.360.291,56 (saldo da conta 3160599000) que compõe o total de R\$ 487.989.931,21 informado na linha 40 (“Outras Despesas Financeiras”) da Ficha 6ª da DIPJ 2009*

Quanto ao item 10, retenção de R\$ 294,76, tendo o Despacho Decisório exigido tão somente a comprovação da retenção e, restando assim demonstrado pela contribuinte, não poderia o julgador recorrido exigir a comprovação da tributação das respectivas receitas, *visto que não foi essa a fundamentação/justificativa que constou no Despacho Decisório, devendo tal valor ser de pronto reconhecido como integrante do crédito compensado pela Recorrente.*

Repisa que os lapsos formais na escrituração contábil devem ser superados, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova a efetividade das retenções e as respectivas tributações das receitas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório

requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2008, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de que, inobstante a comprovação da totalidade das alegadas retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar que parte das receitas foi devidamente submetida à tributação, notadamente aquelas decorrentes de operações de *swap*, JCP e Non Deliverable Forward - NDF.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação integral do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da contribuinte, sobretudo quanto às retenções atinentes às operações de SWAP, JCP e Bolsa, a pretexto da suposta ausência de tributação das respectivas receitas/rendimentos.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese vertente!

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do despacho decisório, em suma, assevera a contribuinte que a autoridade fazendária de origem teria deixado de motivá-lo, ao deixar de acolher o crédito arguido, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento desde o decisório inaugural é a constatação da existência de crédito ou não, parcial ou integralmente, capaz de determinar a homologação das compensações declaradas.

Com efeito, de fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório atacado. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir os créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em nulidade daquele ato administrativo, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, ratificou e ampliou o reconhecimento parcial dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a tributação sobre as receitas relacionadas com as retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

“[...]

DA ANÁLISE DOS VALORES RETIDOS E RESPECTIVO OFERECIMENTO DA RECEITA.

I - IRRF (CÓDIGO DE RECEITA nº 3426). ERRO DE PREENCHIMENTO. RETENÇÃO. VERIFICAÇÃO DO OFERECIMENTO DE RECEITA.

No tocante, à acusação de que não teria ocorrido a retenção de IRRF, código de receita 3426, a Manifestante trouxe informes de rendimentos (docs. 8a a 8c e 9a a 9d), conforme abaixo demonstrado:

[...]

Como se observa, a retenção no valor de R\$ 65.274,99 ocorreu no código de receita 6800, tendo a Manifestante também incorrido em erro ao copiar o CNPJ da fonte retentora (30.306.294/0001-45 ao invés de 59.281.253/0001-23).

No caso da outra retenção, houve erro no código efetivo da retenção (3426 ao invés de 5557). Deve ser aceita a efetividade da retenção. Entretanto, o oferecimento da receita correspondente será analisada conjuntamente com o código de receita correto, 5557.

O valor da receita oferecida à tributação na linha 22 da Ficha 06A a título de "Outras Receitas Financeiras é de R\$ 226.242.836,04, compatível com o total de retenções confirmadas, por ocasião do despacho decisório (DD) e em razão desse Voto (V) (R\$ 31.407.569,66 (DD) + R\$ 65.274,99 (V) = R\$ 35.161.527,82).

[...]

Ou seja, resta confirmado, a título de IRRF, código de receita 6800, para fins de apuração de saldo negativo de IRPJ - AC2008, o valor adicional de R\$ 65.274,99.

II - IRRF SOBRE OPERAÇÕES SWAP (CÓDIGO DE RECEITA nº 5273)

Não foi questionada a retenção efetuada, mas tão somente o oferecimento das receitas correspondentes, relativas à operações SWAP (IRRF código de receita nº 5273).

Busca nos sistemas da RFB demonstram o seguinte sobre as duas retenções realizadas nesse código de receita:

[...]

Ou seja, para poder se valer da dedução do valor de R\$ 849.442,16, a Manifestante teria que comprovar o valor de R\$ 4.051.392,30.

O lugar indicado para oferecimento de receita dessa natureza na DIPJ/2009 - AC2008 é a linha 06A/19, conforme consta do Ajuda para essa linha (no programa DIPJ/2009) (referida informação constou do Processo Administrativo nº 16306.720361/2011-32 - vide Análise de Crédito - fls. 24/25 - Documentação Complementar - fls. 25 - "Documentos considerados na análise do direito

creditório estão arquivados no processo nº 16306.720361/2011-32, fls. 1 a 10, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo"):

[...]

Na Ficha 06A da DIPJ/2009-AC2008, juntada pela Autoridade Fiscal naquele Processo Administrativo, tem-se que nada foi oferecido nessa linha 19:

[...]

A alegação trazida na defesa foi a de que referido valor teria sido contabilizado e, portanto, regularmente tributado, tendo constado da Ficha 54 (itens 2 e 9) da DIPJ/2009.

Ora, na Ficha 54 da DIPJ, apenas se faz constar que ocorreu retenção, código de receita, seu valor, o rendimento correspondente e dados da fonte pagadora.

Entretanto, não é o local onde se oferece o rendimento à tributação. Em se tratando de receita, deveria constar da Ficha 06A (linha 19).

Não foi alegado nesse tópico, mas há planilha (doc. 22) onde consta valores que teriam sido adicionados na linha 39 da Ficha 09A. Uma das linhas traz o termo "Swap + NFD - Reversão Saldo Ano Anterior". A questão da necessidade de maior comprovação para que se considere tal planilha será analisada abaixo. Não seria esta a linha apropriada para receber esse tipo de receita, o que implicaria maiores detalhamentos e documentos hábeis e idôneos a corroborar os valores delas constantes.

A contabilização é fundamental, mas o oferecimento do rendimento correspondente teria que ter sido dado na DIPJ. O que não se demonstrou plenamente.

III - IRRF SOBRE OPERAÇÕES JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (CÓDIGO DE RECEITA nº 5706)

Não foi questionada a retenção efetuada, mas tão somente o oferecimento das receitas correspondentes, relativas aos Juros sobre o Capital Próprio (IRRF código de receita nº 5706).

Busca nos sistemas da RFB demonstra o seguinte sobre a retenção realizada nesse código de receita:

[...]

Ou seja, para poder se valer da dedução do valor de R\$ 81.232,09, a Manifestante teria que comprovar o valor de R\$ 541.547,38.

O lugar indicado para oferecimento de receita dessa natureza na DIPJ/2009 - AC2008 é a linha 06A/21, conforme consta do Ajuda para essa linha (no programa DIPJ/2009) (referida informação constou do Processo Administrativo nº 16306.720361/2011- 32 - vide Análise de Crédito - fls. 24/25 - Documentação

Complementar - fls. 25 - "Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720361/2011-32, fls. 1 a 10, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo"):

[...]

As alegações da empresa, no tocante ao oferecimento da receita respectiva, teria se dado na linha 39 (outras adições) da Ficha 09A (apuração do lucro real), em vez da linha 39 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) (na verdade seria a linha 21, a linha 39 seria para informar eventual despesa de juros sobre o capital próprio):

[...]

Há que se estranhar as alegações trazidas pela Manifestante. Não haveria razão de oferecer os valores de receita sobre juros sobre o capital próprio como adição ao lucro líquido na apuração ao lucro real. Em que pese a possibilidade aritmética, não tem guarida nas regras contábeis, bem como nas instruções para preenchimento da DIPJ/2009.

Às fls. 483, há uma planilha que conteria os Balancetes para cálculo do Lucro Real do ano-calendário de 2008.

Apesar desse documento juntado, dentro do valor total de outras adições há o montante de R\$ 133.319.041,26, tendo sido adicionados mais de cinquenta itens (total de R\$ 1.027.994.444,54). Apenas com a juntada desse documento e da planilha de fls. 482, não se pode atestar a efetiva tributação da receita, conforme pleiteado, uma vez que não é possível corroborar a veracidade de todos os valores, frente a um procedimento evidentemente irregular.

São planilhas, tão somente, e a atitude tomada pela empresa traz a necessidade da demonstração de que todas as rubricas envolvidas estão corretas, com documentos hábeis e idôneos que lhes dêem suporte. É de se lembrar, outrossim, que se não houve o oferecimento da receita na Ficha 06A, também deveria ocorrer o oferecimento na Ficha 17A (CSLL).

De qualquer forma, não ocorreu a comprovação adequada frente o procedimento, inusitado, adotado pela empresa ao preencher a DIPJ/2009.

IV - IRRF - GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES EM BOLSAS E ASSEMBELHADOS (CÓDIGO DE RECEITA nº 5557)

Também não foram questionadas as retenções efetuadas, mas tão somente o oferecimento das receitas correspondentes, relativas a operações de renda variável relacionadas a contratos de non deliverable forward (NDF) ou contratos a termo (IRRF código de receita nº 5557).

Busca nos sistemas da RFB demonstra o seguinte sobre as retenções realizadas nesse código de receita:

[...]

Ou seja, para poder se valer da dedução do valor de R\$ 2.154,52, a Manifestante teria que comprovar o valor de R\$ 43.089.940,36.

O lugar indicado para oferecimento de receita dessa natureza na DIPJ/2009 - AC2008 é a linha 06A/19, conforme consta do Ajuda para essa linha (no programa DIPJ/2009) (referida informação constou do Processo Administrativo nº 16306.720361/2011-32 - vide Análise de Crédito - fls. 24/25 - Documentação Complementar - fls. 25 -

"Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720361/2011-32, fls. 1 a 10, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo."):

[...]

Na Ficha 06A da DIPJ/2009-AC2008, juntada pela Autoridade Fiscal naquele Processo Administrativo, tem-se que nada foi oferecido nessa linha 19:

[...]

As alegações da empresa, no tocante ao oferecimento da receita respectiva, teria se dado na linha 39 (outras adições) da Ficha 09A (apuração do lucro real), em vez da linha 39 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) (na verdade seria a linha 21, a linha 39 seria para informar eventual despesa de juros sobre o capital próprio):

[...]

No presente caso, valem as observações que constaram da análise do IRRF - 5706. Alegou-se que a receita correspondente estaria contabilizada. Se estava contabilizada, desde sempre, porque não constou da Ficha 06A, que traz a Demonstração do Resultado do Exercício? Não se trata de situação normal e se a empresa teria que tributar R\$ 43.089.940,36 para o valor de R\$ 2.154,52, a título de dedução de IRRF, qual a razão de não fazer constar esse valor no lugar apropriado, tanto do ponto de vista contábil, como do ponto de vista das instruções constantes da DIPJ, historicamente? E a CSLL? Essa receita foi tributada?

Não se pode atestar o oferecimento regular dessas receitas, sem que seja comprovado rubrica a rubrica a composição das adições, com a juntada da documentação de suporte, inclusive. São valores significativos, apesar do IRRF correlato ser diminuto, proporcionalmente a outros tipos de retenções, com um impacto muito grande no valor do IRPJ e da CSLL.

Deve ser lembrado que foi o fato da empresa ter omitido os valores de receita em linha apropriada que trouxe a dificuldade de comprovação. Os documentos complementares constantes do Processo Administrativo nº 16306.720361/2011-32 trouxeram a indicação da razão da negativa. Por outro

lado, a alegação de que os valores teriam sido tributados na Ficha 09A não foi comprovada plenamente.

[...]"

De outra banda, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, o qual reconheceu em parte o crédito arguido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2008, consubstanciado nas retenções arguidas, resta incontroversa, remanescendo em discussão somente a comprovação da respectiva tributação, o que também fora demonstrado pela contribuinte, não havendo se falar em indeferimento do seu pleito em razão de simples equívoco no preenchimento de sua DIPJ 2009.

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência aos preceitos o artigo 142 do CTN.

Relativamente ao item 1 da tabela elaborada pela contribuinte, no valor de R\$ 830.476,47, a qual não fora admitida a pretexto de ausência de comprovação da tributação, explicita se tratar de retenções incidentes sobre operações de SWAP formalizadas com o Banco do Brasil, as quais foram registradas na Conta nº 3160501000 (denominada "Rendimentos sobre Aplicações"), contemplando todas as receitas de aludidas operações, inclusive em valor superior (R\$ 4.416.420,43) aos rendimentos totais de R\$ 3.963.255,87, que deram origem à alegada retenção.

Quanto ao item 4, no importe de R\$ 18.965,69, alega também se referir a operações de SWAP, mas com o Banco Itaú BBA S.A, cujas receitas foram registradas nas contas de Resultado nºs 3160499000 e 316059900, trazidas à colação, as quais demonstram as respectivas receitas oferecidas à tributação no montante de R\$ 88.136,43, que originaram a retenção arguida.

Assevera que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou toda matéria probatória, acima lembrada, e não admitiu tais retenções para fins de composição do saldo negativo do IRPJ, relativas às operações de SWAP com o BB e parte do Itaú BBA, simplesmente porque aludidas receitas não foram informadas na linha apropriada da DIPJ ("Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade"), olvidando-se, no entanto, que restaram registrados na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009, atinente à "Outras Receitas Financeiras", compondo o total de R\$ 226.242.836,04.

Em relação à outra parte das retenções das operações de SWAP junto ao Itaú BBA, esclarece que *foram absorvidos pelas despesas financeiras apuradas no período e lançadas a débito na mesma conta 3160599000, integrando por esse motivo a linha 40 ("Outras Despesas Financeiras") da Ficha 6A da DIPJ 2009, no valor total de R\$ 59.360.291,56.*

Reitera que *um mero equívoco no preenchimento de obrigações acessórias não tem o condão de invalidar um crédito legítimo apurado pelo contribuinte, sobretudo considerando que o processo administrativo é regido sob o princípio da verdade material, de forma que nele não se instaura propriamente uma lide, com oposição de partes com interesses diversos. Ao contrário,*

tem-se no processo administrativo um interesse comum, compartilhado pelo contribuinte e pela Administração Pública, que consiste na busca do estrito cumprimento da lei, na linha, inclusive, que vem reconhecendo a jurisprudência deste Tribunal.

No que concerne ao Item 2, na monta de R\$ 87.1087,98 (código de receita 5706), aduz se referir à juros sobre capital próprio (JCP), a quais também não foram admitidas na composição do saldo negativo de IRPJ pretendido, a pretexto da ausência de comprovação da tributação das respectivas receitas, repisa ter havido mero erro de preenchimento da DIPJ 2009, *deixando de indicar na linha relativa a JCP os respectivos rendimentos recebidos sob essa rubrica*, o que não afasta a comprovação material da tributação.

A fazer prevalecer sua tese, assevera que aludida retenção se refere a rendimentos totais de R\$ 570.926,88, os quais constam da conta de resultado nº 3160499000 *de seu Razão onde foram contabilizadas a crédito receitas, líquidas do respectivo imposto de renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 423.029,29, bem como na conta de resultado nº 3170101000 do seu Razão onde foram contabilizadas a créditos receitas, líquidas do respectivo impondo se renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 60.789,61.*

Esclarece que apesar de ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ 2009 pelo fato de os rendimentos de JCP não terem sido indicados na linha 21 da Ficha 6A, tais rendimentos foram oferecidos à tributação e forma indicados em outras linhas da referida Ficha 6A, quais sejam a linha 22 (“Outras Receitas Financeiras”), e a linha 24 (“Resultados Positivos em Part. Soc.”).

E, mais precisamente a retenção de R\$ 87.107,98, *a Recorrente esclarece que não obstante tal valor não tenha sido contabilizado diretamente em seu resultado, o mesmo foi tributado mediante adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real*, compondo a importância total de adições de R\$ 133.319.041,26, registradas como “Outras Adições”.

No que tange aos itens 3, 5, 7, 8 e 9 da tabela constante da peça recursal, alega que se referem a operações de *Non Deliverable Forward (NDF)/ Contrato a Termo – (Código de Receita 5557)*, junto a diversas instituições financeiras, na forma explicitada no bojo de recurso voluntário, as quais foram oferecidos à tributação em sua totalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Argumenta que não obstante tais rendimentos não tenham sido indicados na linha 19 da Ficha 6ª da DIPJ 2009, os mesmos foram absorvidos pelas despesas financeiras apuradas no período e lançadas à débito na mesma conta 3160599000, integrando por esse motivo o valor de despesas no montante de R\$ 59.360.291,56 (saldo da conta 3160599000) que compõe o total de R\$ 487.989.931,21 informado na linha 40 (“Outras Despesas Financeiras”) da Ficha 6ª da DIPJ 2009

Quanto ao item 10, retenção de R\$ 294,76, tendo o Despacho Decisório exigido tão somente a comprovação da retenção e, restando assim demonstrado pela contribuinte, não poderia o julgador recorrido exigir a comprovação da tributação das respectivas receitas, *visto que*

não foi essa a fundamentação/justificativa que constou no Despacho Decisório, devendo tal valor ser de pronto reconhecido como integrante do crédito compensado pela Recorrente.

Repisa que os lapsos formais na escrituração contábil devem ser superados, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova a efetividade das retenções e as respectivas tributações das receitas.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar no que diz respeito à matéria probatória, que exige, no mínimo, uma análise mais aprofundada.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretendo crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de repisar as alegações inaugurais, rechaça as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, a qual teria fixado seu entendimento basicamente em questões formais da escrituração contábil, olvidando-se que materialmente a tributação das receitas das operações de Swap, JCP e Non Deliverable Forward – NDF, restou comprovada nos autos, ainda que em registros/linhas diversas de sua contabilidade.

Para tanto, a contribuinte traz à colação planilhas explicativas, “abrindo” sua escrituração contábil, fazendo referência as respectivos documentos e folhas dos autos, com as informações de cada uma delas, senão vejamos das planilhas constantes do Recurso Voluntário e repisadas no Memorial:

3. REGULARIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO – SALDO NEGATIVO IRPJ 2008

De acordo com o r. despacho decisório que deu origem ao caso, somente teria sido possível confirmar retenções na fonte no valor de R\$ 35.097.452,91 do total de R\$ 36.101.432,56 informados para a composição do crédito total pleiteado, **restando pendente de confirmação, portanto, uma diferença de R\$ 1.003.979,65.**

Conforme sumarizado na tabela a seguir, a Recorrente **apresentou os informes de rendimento que comprovam cada uma das retenções consideradas não confirmadas pelas dd. autoridades fiscais:**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Provas (e-fls.)
1	00.000.000/3065-17	5273	830.476,47	0,00	830.476,47	Receita correspondente não oferecida à tributação	438/440
2	00.001.180/0001-26	5706	87.107,98	0,00	87.107,98	Receita correspondente não oferecida à tributação	475/478
3	04.332.281/0001-30	5557	839,19	0,00	839,19	Receita correspondente não oferecida à tributação	485
4	17.298.092/0001-30	5273	18.965,69	0,00	18.965,69	Receita correspondente não oferecida à tributação	463
5	17.298.092/0001-30	5557	499,08	0,00	499,08	Receita correspondente não oferecida à tributação	486
6	30.306.294/0001-45	3426	65.274,99	0,00	65.274,99	Retenção na fonte não comprovada	431/433
7	59.588.111/0001-03	5557	268,69	0,00	268,69	Receita correspondente não oferecida à tributação	487
8	60.746.948/0001-12	5557	36,82	0,00	36,82	Receita correspondente não oferecida à tributação	488
9	62.073.200/0001-21	5557	215,98	0,00	215,98	Receita correspondente não oferecida à tributação	489
10	90.400.888/0001-42	3426	3.688.977,93	3.688.683,17	294,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente	434/437
Total			4.692.662,82	3.688.683,17	1.003.979,65		

3.1 OPERAÇÕES DE SWAP (CÓD. 5273) - ITENS 1 E 4

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Provas (e-fls.)
1	00.000.000/3065-17	5273	830.476,47	0,00	830.476,47	Receita correspondente não oferecida à tributação	438/440
4	17.298.092/0001-30	5273	18.965,69	0,00	18.965,69	Receita correspondente não oferecida à tributação	463

3.2 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (CÓD. 5706) - ITEM 2

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Provas (e-fls.)
2	00.001.180/0001-26	5706	87.107,98	0,00	87.107,98	Receita correspondente não oferecida à tributação	475/478

3.3 OPERAÇÕES DE NON DELIVERABLE FORWARD (NDF) / CONTRATO A TERMO - (CÓD. 5557) ITENS 3, 5, 7, 8 E 9

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Provas (e-fls.)
3	04.332.281/0001-30	5557	839,19	0,00	839,19	Receita correspondente não oferecida à tributação	485
5	17.298.092/0001-30	5557	499,08	0,00	499,08	Receita correspondente não oferecida à tributação	486
6	30.306.294/0001-45	3426	65.274,99	0,00	65.274,99	Retenção na fonte não comprovada	431/433
7	59.588.111/0001-03	5557	268,69	0,00	268,69	Receita correspondente não oferecida à tributação	487
8	60.746.948/0001-12	5557	36,82	0,00	36,82	Receita correspondente não oferecida à tributação	488
9	62.073.200/0001-21	5557	215,98	0,00	215,98	Receita correspondente não oferecida à tributação	489
10	90.400.888/0001-42	3426	3.688.977,93	3.688.683,17	294,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente	434/437

Observe-se que a contribuinte promoveu esforço probatório hercúleo no sentido de confrontar os fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação os esclarecimentos e documentos referenciados procurando comprovar a tributação das receitas das operações de Swap, JCP e Non Deliverable Forward – NDF, muito embora reconheça que formalizou sua escrituração com alguns equívocos formais, os quais não podem sobrepor à verdade material.

Neste sentido, como já manifestado em outras oportunidades, entendemos assistir razão à contribuinte no que diz respeito à necessidade da observância da verdade material, em detrimento à eventuais vícios formais na contabilidade, conquanto que demonstradas com documentos hábeis e idôneos suas alegações, mais precisamente, *in casu*, a comprovação da tributação das receitas atinentes às retenções que se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ.

Ocorre que, trata-se de robusta matéria probatória, conjugando as alegações recursais c/c os documentos constantes dos autos, notadamente contemplados no recurso voluntário e memorial, devidamente referenciados/indicados nas planilhas acima transcritas, os quais acabaram não sendo analisados com a devida profundidade pela autoridade julgadora recorrida (no contexto de sua livre convicção), a pretexto da ocorrência de vícios nos registros contábeis, entendimento que poderemos suplantar se comprovada a tributação de tais receitas com outros elementos de prova.

E, inobstante, ter como costume propor a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário e memorial, especialmente as contas do Razão e as linhas da DIPJ indicadas pela contribuinte como locais da comprovação das respectivas receitas.

Mais a mais, tais documentos e informações somente foram trazidos aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, razão pela qual a autoridade fazendária de origem não teve conhecimento, não podendo se debruçar sobre os mesmos na forma devida, o que propomos nesta oportunidade.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos novos fatos e elementos carreados aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário e memorial, de e-fls. 540/566 e seguintes, de onde se extrai a indicação nas planilhas em seu bojo das contas do Razão e linhas da DIPJ que demonstrariam a tributação das receitas correspondentes às retenções arguidas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

ACÓRDÃO 1101-001.568 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.998272/2011-90

*Assinado Digitalmente***Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**

DOCUMENTO VALIDADO